



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**



LEI N.º 597/2005.

INSTITUI NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL QUE REGULAM O USO DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL EM PROL DO BEM COLETIVO, DA HIGIENE, DA SEGURANÇA E DO BEM-ESTAR DOS CIDADÃOS, BEM COMO DO EQUILÍBRIO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:

- I. lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II. arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares das edificações;
- III. utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, água das fontes e tanques;
- IV. promover a queima de quaisquer materiais;
- V. utilizar para pinturas, reformas ou conservação de veículos ou equipamentos de quaisquer natureza;
- VI. admitir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para os mesmos;
- VII. canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas;

Art. 2º - No transporte de "granéis", como: carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, são obrigatórios acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



Art. 3º - Não é permitido obstruir com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como, reduzir sua vazão por meio de tubulações.

Art. 4º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções, sendo obrigatório o acondicionamento adequado dos detritos resultantes.

Art. 5º - Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no artigo 7º, desta lei.

Art. 6º - Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 7º - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

- I. utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;
- II. depositar materiais de construção em logradouros públicos.

Art. 8º - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes nos artigos acima enumerados é de 15 dias para todos os artigos, exceto para o disposto no inciso VI do artigo 1º, que é de 30 (tinta) dias.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que descobertas.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 10 - É proibido conservar águas estagnadas servidas, em imóveis localizados em área urbana.

Art. 11 - Não é permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ofensivo à saúde pública, ou que cause incômodo à vizinhança.

Art. 12 - As águas pluviais ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral deverão ser canalizadas através do respectivo imóvel em direção à galeria pluvial existente no logradouro, ou no caso da inexistência desta, para as sarjetas, desde que não sejam águas servidas provenientes de uso doméstico.

Art. 13 - As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

Art. 14 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

- I. introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-lo, provocar entupimento ou produzir incêndio;
- II. lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, e aberturas para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como, em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;
- III. manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar às prescrições de higiene discriminadas nos incisos do Capítulo deste artigo, além de outras considerações necessárias inerentes a este Código.

Art. 15 - Os reservatórios de água potável existente nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. serem mantidas fechadas, impossibilitando o acesso ao seu interior, de elementos que possam contaminar e poluir a água;
- II. serem dotadas de acesso para inspeção e limpeza;
- III. contarem com extravasador, com telas ou outros dispositivos que impeçam a entradas de pequenos animais ou insetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e águas pluviais.

Art. 16 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 15 (quinze) dias para todos os artigos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**



CAPÍTULO III

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 17 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:

- I. manter fossas e poços abertos, assim como, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- II. manter águas estagnadas;
- III. depositar animais mortos;
- IV. queimar lixo ou qualquer material.

Art. 18 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

Art. 19 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os alagadiços.

Art. 20 - O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos, que, em decorrência da deficiência de infra-estrutura local, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares.

Art. 21 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 15 dias.

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 22 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura, ou concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Art. 23 - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



Art. 24 - As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, identificada com plaqueta exposta ao público.

Parágrafo Único - As bancas de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura Municipal, deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

Art. 25 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é 24 (vinte e quatro), horas, exceto para o caput do artigo 24 que ficará a cargo da Divisão de Vigilância Sanitária - DIVISA, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 26 - Qualquer edificação poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos e semi-artesianos, que só poderão ser construídos mediante autorização prévia da Secretaria do Meio Ambiente e da SUDEMA.

§ 1º - Os poços artesianos e semi-artesianos não poderão ser localizados em passeios e vias públicas.

§ 2º - O controle e a fiscalização ficarão a cargo das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária - DIVISA.

Art. 27 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 28 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente/Vigilância Sanitária e Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

Art. 29 - As fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser construídos de acordo com as Normas Brasileiras, observados na sua instalação e manutenção, as exigências dos órgãos ambientais.

Art. 30 - É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



- I. localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do sub-solo, fontes, poços e outras águas de superfície;
- II. não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a 15m (quinze metros), mesmo que localizada em imóveis distintos;
- III. ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnico competente;
- IV. os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados por órgão determinado pela Prefeitura.

Art. 31 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 32 - Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres e indústrias.

Art. 33 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 34 - É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º - As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.

§ 4º - É de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano, bem como, os trabalhos de varrição, capinação, raspagem de ruas e logradouros públicos.

Art. 36 - Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Parágrafo Único - A coleta, transporte e administração dos resíduos hospitalares de que trata este artigo, obedecerão as normas estabelecidas pela Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 37 - O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

§ 1º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º - No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios, será observado o disposto no artigo 34 e seus parágrafos.

Art. 38 - O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

Art. 39 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores, conforme estabelecem os artigos 43 § 4º, 44 e 47 da presente Lei.

Art. 40 - O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

Art. 41 - O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

Art. 42 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 60 (sessenta) dias, exceto para o artigo 41, que será de 90 (noventa) dias.

Art. 43 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos Municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.

Art. 44 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições desta ou de outras leis e regulamentos de postura.

§ 1º - A representação será encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, far-se-á por escrito, será assinada, mencionará, em letra legível, o nome e endereço do seu autor, dados de identificação do infrator, e far-se-á acompanhada de provas, ou fornecerá indicações de como obtê-las, ou indicando os meios para sua obtenção, enunciando, se o caso, quando houverem, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, e tomará todas as medidas que emergirem da espécie.

CAPÍTULO VI

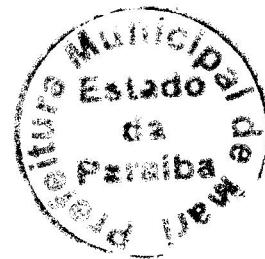
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 45 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente vistoriado, para obtenção de licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão competente municipal.

§ 1º - A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 46 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida ao órgão competente municipal, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O requerimento deverá especificar:

- I. nome ou razão social e denominação;
- II. inscrição no CGC ou CPF do interessado;
- III. endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;
- IV. atividade principal e acessória com todas as discriminações, mencionado-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V. carta de "habite-se" da edificação;
- VI. planta baixa do imóvel com legenda discriminatória da atividade pleiteada;
- VII. certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- VIII. alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;
- IX. memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso;
- X. documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso;
- XI. parecer técnico do órgão ambiental Municipal, para ser avaliado quanto aos critérios de risco e impacto ambiental;
- XII. outros dados considerados necessários.

§ 2º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a altura de estabelecimento similar.

§ 3º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 4º - A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art. 47 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art 48 - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 49 - A licença de localização e funcionamento será cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva à bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



IV. por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 50 - O prazo para o cumprimento das normas deste Capítulo, é de 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Considera-se infração, para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 52 - Qualquer infração às normas de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Parágrafo Único - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.

Art. 53 - Os autos de infração obedecerão aos ritos contidos no Código Tributário deste Município e deverão conter:

- I. nome ou razão social e endereço do infrator;
- II. local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III. descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV. assinatura e o nome de quem o lavrou e 'ciente' do autuado;
- V. outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.

Art. 54 - O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

Art. 55 - Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



Art. 56 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo:

- I. **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** para padrão construtivo considerado baixo
- II. **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)** para padrão construtivo considerado normal
- III. **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para padrão construtivo considerado alto
- IV. **R\$ 100,00 (cem reais)** para padrão construtivo considerado luxo

Parágrafo Único - As penalidades provenientes de infração a esta Lei, quando disciplinadas no Código Tributário do Município, Lei nº 547, de 28 de novembro de 2002, obedecerão as imposições previstas nesta ultima.

Art. 57 - A reincidência de infração importará na aplicação da multa em dobro, e a cada nova reincidência, em um aumento de 50% (cinquenta por cento) do valor da última multa aplicada.


Art. 58 - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 59 - No caso de imóveis cedidos, locados, ou cuja posse se dê por quaisquer outros meios, o proprietário ou posseiro do imóvel responde solidariamente pela infração, devendo ser esta, preferencialmente, lavrada em nome deste.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 01 de junho de 2005.

Marcos Aurélio Martins de Paiva
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>IX</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>03 / 06 / 2005</u>	
	
Servidor(a)	

Joseilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3